

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS
NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
NO DIA 13 / 08 / 2010
CONFORME O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 06 (SEIS) DE AGOSTO DE 2010.

Publicado no mural de editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia 06 / 08 / 2010
conforme Art. 87 da Lei Orgânica

Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de Atos Administrativos
Portaria Nº 014/2009/GAB - PMCNP

**"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE
DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso da atribuição que me foi conferida pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Novo de Rondônia.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de unidades escolares que realizam atividades de educação pública sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - Profissional da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino é o profissional da educação que exerce atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência e o que exerce atividade de preparo da alimentação escolar, manutenção e infra-estrutura, atividade escolar administrativa, multimeio didático, transporte, biblioteconomia, nutrição, psicologia, informática, inspeção de alunos, artes.

III - Função de Magistério a atividade de docência ou a de suporte pedagógico à docência: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercida no âmbito da unidade escolar de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

IV - Professor aquele que desempenha as funções do magistério;

V - Agente de Serviço Escolar aquele que executa a atividade de manutenção, limpeza, vigilância, armazenamento, conservação, preparação e distribuição da alimentação escolar, tarefas administrativas no auxílio das chefias imediatas e demais atividades complementares afins;

VI - Agente de Gestão Escolar aquele que executa serviço auxiliar de administração, armazenamento e registros escolares, nas áreas de secretaria escolar, administração, inspeção de alunos, digitação, arquivo, manipulação de dados, datilografia, programação, protocolo, registro, arquivos, classificação e expedição de correspondências, tarefas internas e externas de correspondências, cópias, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichários, atendimento público, controle de entrada e saída de material de consumo, e auxílio das chefias imediatas e demais atividades complementares afins;

VII - Técnico de Desenvolvimento Escolar a categoria funcional com a atribuição de executar serviço de elaboração de cardápio, planilha de alimentação escolar, nutrição, fonoaudiologia, psicologia educacional, biblioteconomia e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei;

VIII - Agente de Transporte Escolar a categoria funcional com as atribuições de executar serviço de transporte de aluno e professor da Rede Municipal de Ensino;

IX - Nível a posição que identifica na estrutura de cada cargo a escolaridade do Profissional da Educação;

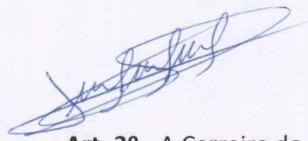
X - Referência a posição que identifica o vencimento do Profissional da Educação na estrutura de cada nível do cargo, composta por 18 (dezoito) posições com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Dos princípios básicos


Art. 3º - A Carreira do Profissional da Rede Pública Municipal tem como princípios básicos:

I - Qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - A progressão por merecimento e por mudança de nível, fundamentada na qualificação, no conhecimento e no tempo de exercício profissional;

IV - A remuneração condigna, competitiva no mercado de trabalho com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação;

V - A investidura em cargo condicionada à aprovação em concurso público.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - Os cargos do Quadro da Rede Municipal de Ensino que trata esta Lei são constituídos por Profissionais da Educação distribuídos em níveis e referências de acordo com sua graduação e tempo de serviço.

§ 1º - Do Professor:

I - NIVEL I: 05 (cinco) cargos, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para professores habilitados em nível médio, em efetivo exercício no ensino infantil e no ensino fundamental em séries iniciais e tendo sido formados em cursos reconhecidos, que serão extintos na medida em que houver vacância.

II - NIVEL II: professores habilitados em nível superior para a docência na educação infantil e nos ensino fundamental e médio; trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas e trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, sendo:

a) 05 (cinco) cargos, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas; e,

b) 145 (cento e quarenta e cinco) cargos, com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas;

c) 40 (quarenta) cargos, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Do Agente de Serviço Escolar: NIVEL U: 160 (cento e sessenta) cargos, tendo como requisito de escolaridade o ensino fundamental concluído e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 3º Do Agente de Gestão Escolar: NIVEL U: 30 (trinta) cargos, tendo como requisito de escolaridade o ensino médio concluído e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 4º Do Agente de Transporte Escolar: NIVEL U: 05 (cinco) cargos, tendo como requisito de escolaridade o ensino fundamental concluído e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 5º Técnico em Desenvolvimento Escolar: NIVEL U: 10 (dez) cargos com habilitação de nível superior específica para sua área de atuação e com registro no respectivo conselho da categoria, e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 5º - No Quadro de Carreira da Rede Municipal de Ensino de Campo Novo de Rondônia os níveis e a referências de vencimentos são identificados por siglas.

TÍTULO II

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º - Os cargos do Quadro da Rede Municipal de Ensino de Campo Novo de Rondônia serão acessíveis por Concurso Público de provas e/ou provas e títulos, de acordo com as respectivas escolaridades e observadas as normas gerais constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial do nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante, as funções de docência e/ou de suporte pedagógico atendido os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico; e,

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 7º - O Concurso Público de provas e/ou provas e títulos será de caráter eliminatório e classificatório e obedecerá às condições e requisitos do respectivo edital.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 8º - A Progressão Funcional é a passagem do Profissional de Educação de uma referência para outra imediatamente seguinte, dentro do respectivo cargo de ingresso no serviço público municipal, observando-se o intervalo de tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício, computando-se para este fim, o tempo de exercício no cargo, incluindo os afastamentos temporários remunerados, previstos pela legislação vigente.

Art. 9º - O Profissional terá a progressão funcional estruturada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos.

Art. 10 - O Professor que ingressou na carreira com a formação mínima para o exercício do magistério, nos termos do artigo 62 da Lei Federal nº. 9394/96 será elevado para a carreira de Nível II e dar-se-á em virtude da nova escolaridade alcançada na área de atuação, devidamente comprovada e expressamente requerida.

Parágrafo Único - A mudança de nível deverá ocorrer a partir do mês seguinte ao que o interessado apresentar requerimento, **devidamente instruído, comprovando a nova escolaridade.**

Seção I

Da Progressão por Merecimento

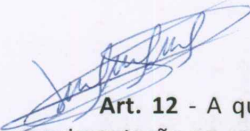
Art.11 - Progressão por Merecimento é a passagem do Profissional de uma Referência para outra imediatamente seguinte.

§ 1º - A Carreira do servidor da Rede Municipal de Ensino será organizada, de modo a ter 18 (dezoito) referências designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R.

§ 2º - A Progressão por Merecimento dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, desde que obtida aprovação na avaliação de desempenho realizada no período.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



Art. 12 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a movimentação na carreira, será assegurada através de cursos de formação continuada em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários definidos pela legislação educacional.

Art.13 - Ao Professor será proporcionada licença remunerada destinada aos estudos continuados de mestrado ou doutorado, computando o tempo para todos os fins de direito, desde que:

I - a qualificação seja identificada com a área de atuação do profissional e de interesse do ensino público municipal;

II - tenha adquirido a estabilidade no serviço público municipal; e,

III - o afastamento não impeça o desempenho normal das atividades da unidade escolar onde esteja lotado, certificado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º - A solicitação com a fundamentação necessária será encaminhada ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que fará a deliberação após parecer da Comissão de Gestão do Plano.

§ 2º - O Profissional da Educação que solicitar licença para estudos continuados somente poderá afastar-se de suas atividades após a homologação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Poderá haver contratação de Professor Substituto por prazo determinado, na forma desta Lei Complementar, para suprir a ausência do Professor interessado na licença remunerado de que trata o caput deste artigo.

Art. 14 - O Professor licenciado para fins de que trata o artigo 13 desta Lei assinará termo de compromisso com o Município de Campo Novo de Rondônia obrigando-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período igual ao concedido e de no mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo implicará no ressarcimento ao Município do montante desembolsado para cobertura da licença adquirida, observada sua proporcionalidade.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da jornada de trabalho

Art. 15 - O regime de trabalho será de 20 (vinte) horas por semana, 25 (vinte e cinco) horas por semana e 40 (quarenta) horas por semana.



§ 1º - A jornada de trabalho de Professor no exercício da docência inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - A jornada de trabalho do Professor será composta de 2/3 (dois terços) com desempenho de atividades de interação com o educando e 1/3 (um terço) com realização de atividades de pesquisas, estudos, aperfeiçoamento individual e planejamento escolar, cujo cronograma será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º - Para o Professor lotado em docência do primeiro, segundo e terceiro ano do Ensino Fundamental das séries iniciais, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanal, as atividades de interação com o educando será reduzida para 20 (horas) e o restante das horas com as atividades diferenciadas com alunos de turno inverso (reforço) destinado a melhoria da qualidade do ensino.

§ 4º - Poderá o Professor com atividades em docência, cumprido o Estágio Probatório, a critério da administração, reduzir a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) horas, de 40 (quarenta) para 25 (vinte e cinco) ou 20 (vinte) horas semanais, reduzindo proporcionalmente seus vencimentos.

Art. 16 - Para o Professor com atuação no suporte pedagógico, para o Agente de Serviço Escolar; para o Agente de Gestão Escolar, para o Técnico de Desenvolvimento Escolar e para o Agente de Transporte Escolar a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas por semana, ressalvadas as exceções legais contidas nas regulamentações específicas das profissões e demais diplomas legais.

Parágrafo Único - A remuneração será realizada de forma mensal.

Seção II

Da Substituição das Funções de Professor

Art. 17 - Haverá substituição para o exercício das funções de docentes, nos casos que se configurar ausência e afastamento previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Público Municipal.

Art. 18 - Para fins de cumprimento ao artigo anterior, poderá o Professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta Lei, a título de aulas excedentes, superior a jornada semanal, de acordo com o ato de enquadramento ou termo de posse do servidor interessado.

Art. 19 - O professor não poderá de maneira alguma ultrapassar, a título de aulas excedentes:

I - até 10 (dez) horas para o professor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;



II - até 25 (vinte e cinco) horas para o professor com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas;

III - até 30 (trinta) horas para o professor com a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Art. 20 - O valor da hora/aula excedente será obtido mediante a divisão do vencimento base do nível e referência de enquadramento do Professor pelo total de horas semanais multiplicados por 05 (cinco).

Art. 21 - A substituição será feita preferencialmente por professor lotado na mesma unidade escolar, através de edital da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes e havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios na seguinte ordem:

I - estar em docência na mesma série do Professor afastado ou ausente;

II - maior tempo de serviço na unidade escolar;

III - maior tempo de serviço na Rede Municipal de Educação; e,

IV - o mais idoso.

Art. 22 - O exercício de atividade sob o título de Professor Substituto não dispensará o servidor do cumprimento das horas atividades estabelecidas para aquela unidade escolar.

Art. 23 - Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração efetiva para fins de cálculos ulteriores.

Seção III

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 24 - A remuneração do Profissional da Educação corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e a referência em que se encontre, acrescido de vantagens pecuniárias a que fizer jus.



Subseção II

Das vantagens

Art. 25 - Além do vencimento o Profissional da Educação fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificação:

- a) pelo Exercício de Direção Escolar e Vice-Direção – GEDE;
- b) pelo Exercício de Secretário Escolar - GESE;
- c) pelo Exercício de Docência Especial – GDE;
- d) por Atividade Laboral em Escola Rural – GALER;

II - Adicional:

- a) pelo Incentivo a Escolaridade – AIE;
- b) pela Titularidade de Pós Graduado - ATPG
- c) pela Titularidade de Mestrado- ATM;
- d) pela Titularidade de Doutorado – ATD

III - Auxílio Transporte - AT; e,

IV - Abono de Incentivo ao Magistério - AIEM.

Art. 26 - A Gratificação pelo Exercício de Direção e Vice-Direção – GEDE e Gratificação pelo Exercício de Secretário Escolar – GESE observará a tipologia das escolas, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 27 - A Gratificação por Docência Especial - GDE será devida na proporção de 5% (cinco) por cento do vencimento base ao professor que atuar em classe multisseriada, ou em classe com alunos com necessidades educacionais especiais, ou em classes de primeiro, segundo e terceiro ano do ensino fundamental, ou em classe de primeira série do primeiro seguimento da educação de jovens e adultos, independentemente do número de alunos atendidos.

Art. 28 - A Gratificação por Atividade Laboral em Escola Rural – GALER será atribuída ao Profissional da Educação com lotação em escola rural, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento base.

Art. 29 - O Adicional pelo Incentivo a Escolaridade - AIE será atribuído ao Agente de Serviço Escolar, ao Agente de Transporte Escolar e ao Agente de Gestão Escolar, depois de requerida e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais, na seguinte forma:

I - Agente de Serviço Escolar e Agente de Transporte Escolar:

a) pela conclusão de Ensino Médio no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico;

b) pela conclusão do Ensino Superior no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico;

II - Agente de Gestão Escolar, pela conclusão do Ensino Superior no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. O adicional tratado no caput deste artigo será destinado ao servidor em função do maior título apresentado, vedada a acumulação dos níveis descritos nos incisos I e II.

Art. 30 - O Adicional de Pós Graduado – ATPG será de 20% (vinte por cento), o Adicional pela Titularidade de Mestrado - ATM será de 35% (trinta e cinco por cento) e o Adicional pela Titularidade de Doutorado - ATD será de 50% (cinquenta por cento), todos aplicados sobre o vencimento básico do Profissional, vedado a acumulação de adicionais.

Art. 31 - Será devido Auxílio Transporte – AT no valor de R\$100,00 (cem reais), para o servidor que for requisitado para exercer atividades em local diferente para o qual prestou concurso público e realizou a posse do cargo, e atribuído apenas enquanto perdurar a necessidade e o interesse público.

Art. 32 - O Abono de Incentivo ao Exercício do Magistério – AIEM será concedido quando o total da remuneração do conjunto dos Professores da Educação Básica não alcançar o mínimo exigido de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

§ 1º - O montante será apurado no mês de dezembro de cada ano, depois de deduzidas todas as despesas correspondentes à remuneração e encargos decorrentes da folha de pagamento dos docentes no período.

§ 2º - O valor do Abono de Incentivo ao Exercício do Magistério – AIEM será calculado levando-se em conta a carga horária de cada Professor.

Seção IV

Das Férias

Art. 33 - O Professor em exercício de docência gozará de férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias e os demais Profissionais da Educação gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O calendário escolar estabelecerá período de férias, preferencialmente, 30 (trinta) dias no mês de janeiro de cada ano e 15 (quinze) dias no decorrer do ano letivo.

§ 2º - A programação de férias a que se refere o parágrafo anterior se aplica ao Profissional docente, para os demais caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes disciplinar a concessão do gozo de férias, mediante escala, considerando sempre o interesse público.

Art. 34 - Os cargos de Agente de Serviço Escolar, Agente de Gestão Escolar, Técnico em Desenvolvimento Escolar e Agente de Transporte Escolar, terão suas férias de conformidade com a escala elaborada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 35 - Ao Professor em atividade de docência por ocasião do gozo de férias será assegurado o pagamento do adicional de que trata o inciso XVII do artigo 6º da Constituição Federal proporcional ao montante percebido a título de remuneração de férias anuais.

Seção V

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 36 - Após cinco anos de ininterrupto serviço prestado ao município, contados do final do estágio probatório, o Profissional da Educação da Rede Municipal de Educação, fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com os vencimentos e vantagens recebidos no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - O período de gozo da licença obedecerá a calendário da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de modo a não prejudicar o regular funcionamento da unidade escolar onde estiver lotado o servidor.

Art. 37 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - faltar, intercaladamente, em cada ano do referido triênio, mais de 8(oito) dias, sem justificativa; e,

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 2º - A contagem para novo período aquisitivo da licença prêmio, no caso previsto no inciso III deste artigo, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VI

Da Aposentadoria

Art. 38 - Comprovado, através de Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação que o Profissional já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente.

Seção VII

Da Cedência e Permuta

Art. 39 - Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A cedência dar-se-á com interrupção do interstício para promoção por avaliação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, sem ônus para o ensino municipal.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:

I - quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental; e,

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um servidor de função equivalente à do cedido.

Art. 40 - A permuta será permitida entre órgãos governamentais de outras esferas administrativas quando houver interesse manifesto pelo Prefeito Municipal com fundamentação na



necessidade pública e o permutado ter característica compatível do mesmo Cargo ou Carreira do permutante.

Seção VIII

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Sistema Municipal de Ensino

Art. 41 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Rede Municipal de Ensino com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único - A Comissão de Gestão do Plano, com mandato de 02 (dois) anos, será composta por 06 membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito Municipal e 03 (três) representantes dos Profissionais da Educação eleitos em assembléia geral da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES.

Seção I

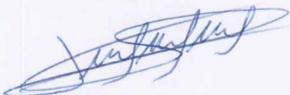
Dos Direitos

Art. 42 - Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no Regime Jurídico e demais normas legais, são direitos dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontro, congresso, sem prejuízo do atendimento ao educando, desde que devidamente autorizado, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pela Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação, previamente definido entre as partes;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;



IV - utilizar-se de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania;

V - participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional, de acordo com a filosofia da Unidade Escolar;

VI - participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação;

VII - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

VIII - ter desenvolvimento da carreira na forma da legislação específica.

IX - representatividade da categoria para as quais forem eleitos.

X - será considerado como efetivo exercício o afastamento do profissional nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.

Seção II

Dos Deveres

Art. 43 - O Profissional da Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas nesta lei e na legislação em vigor deverão:

I - ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

II - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

III - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IV - fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração;



V - considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação e da Unidade Educacional;

VI - participar do Conselho de Escolas e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e, acatar as decisões por eles tomadas;

VII - participar do Conselho de Classe ou Série ou ano, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;

VIII - guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XI - cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

XII - dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XIII - com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que programar;

XIV - comparecer às Reuniões Pedagógicas, aos Conselhos de Classe e Conselhos Finais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação

Art. 44 - O enquadramento dos atuais Profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade; e.

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Art. 45 - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo Profissional da Educação, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes fará considerar limites para execução de tarefas:

I - para atividades de zeladora o número máximo de quatro salas de aula para cada servidor;

II - para atividades de merendeira o número máximo de trezentos alimentandos.

Art. 48 - Todos os adicionais ou vantagens adquiridos em razão do tempo de serviço comporão uma única rubrica denominada Vantagem Pessoal, tornando-se valor fixo reajustável na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor.

Art. 49 - Fica estabelecido o dia 01 de janeiro como data base para as negociação e reposição salarial do Profissional da Educação integrante deste Plano de Cargo, Carreira e Salários.

Art. 50 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da carreira de Professor - Nível II desta Lei.

Art. 51 - O Profissional da Educação integrante da carreira poderá perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos Servidores Municipais, quando não conflitantes com esta Lei.

Art. 52 - Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art. 53 - O regulamento de promoções dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino será elaborado pela Comissão de Gestão do Plano e aprovado pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

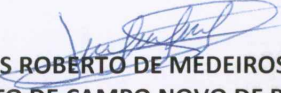
Art. 54 - Ficam validadas todas as promoções e progressões dos Profissionais da Educação previstas nas leis complementares anteriores.



Art. 55 - O prazo da licença maternidade será de seis meses, período ao qual a servidora beneficiada ficará impedida de exercer qualquer outra atividade remunerada.

Art. 56 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 423/2007 e suas posteriores alterações.

Campo Novo de Rondônia, aos 06 (seis) dias, do mês de agosto de 2010.


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ANEXO I

TABELA DE ESTRUTURA E VENCIMENTOS DA CARREIRA - POR CARGO, NÍVEL E REFERÊNCIA
(ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR)

CARGO: Professor																		
REFERÊNCIA																		
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I	1.024,67	1.045,16	1.066,07	1.087,39	1.109,14	1.131,32	1.153,94	1.177,02	1.200,56	1.224,58	1.249,07	1.274,05	1.299,53	1.325,52	1.352,03	1.379,07	1.406,65	1.434,79
II.A	745,60	760,51	775,72	791,24	807,06	823,20	839,67	856,46	873,59	891,06	908,88	927,06	945,60	964,51	983,80	1.003,48	1.023,55	1.044,02
II.B	865,52	882,83	900,49	918,50	936,87	955,60	974,72	994,21	1.014,09	1.034,38	1.055,06	1.076,17	1.097,69	1.119,64	1.142,04	1.164,88	1.188,17	1.211,94
II.C	1.491,19	1.521,01	1.551,43	1.582,46	1.614,11	1.646,39	1.679,32	1.712,91	1.747,17	1.782,11	1.817,75	1.854,11	1.891,19	1.929,01	1.967,59	2.006,95	2.047,08	2.088,03

CARGO: Técnico em Desenvolvimento Escolar																		
REFERÊNCIA																		
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
U	2.396,82	2.444,76	2.493,66	2.543,53	2.594,40	2.646,29	2.699,21	2.753,20	2.808,26	2.864,43	2.921,72	2.980,15	3.039,75	3.100,55	3.162,56	3.225,81	3.290,33	3.356,13

CARGO: Agente de Gestão Escolar																		
REFERÊNCIA																		
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
U	694,73	708,62	722,80	737,25	752,00	767,04	782,38	798,03	813,99	830,27	846,87	863,81	881,09	898,71	916,68	935,02	953,72	972,79

CARGO: Agente de Serviço Escolar																		
REFERÊNCIA																		
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
U	510,00	520,20	530,60	541,22	552,04	563,08	574,34	585,83	597,55	609,50	621,69	634,12	646,80	659,74	672,93	686,39	700,12	714,12

CARGO: Agente de Transporte Escolar																		
REFERÊNCIA																		
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
U	1.000,45	1.020,45	1.040,86	1.061,68	1.082,91	1.104,57	1.126,66	1.149,20	1.172,18	1.195,62	1.219,54	1.243,93	1.268,81	1.294,18	1.320,07	1.346,47	1.373,40	1.400,86

ANEXO II – TABELA DE GRATIFICAÇÃO
PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO ESCOLAR E VICE-DIREÇÃO – GEDE
PELO EXERCÍCIO DE SECRETARIO ESCOLAR – GESE
(ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR)

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS DE ALUNOS	VALOR (R\$)
Diretor Escolar	1	Até 100	250,00
	2	De 101 até 250	400,00
	3	De 251 até 499	500,00
	4	Acima de 500	600,00
Vice-Diretor Escolar	1	Acima de 500	500,00
Secretário Escolar	1	Até 250	250,00
	2	De 250 até 500	300,00
	3	Acima de 500	350,00

